



## **LEI ORDINÁRIA Nº 1555**

*de 22 de dezembro de 2011*

### **"DISPÕE SOBRE O FUNCIONAMENTO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

*CARLOS AMÉRICO GRUBERT, Prefeito Municipal de Jardim - Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:*

#### **Art. 1º..**

*O Fundo Municipal de Assistência Social, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência Social, destacadas na Lei Orgânica de Assistência Social, como benefícios, serviços, programas e projetos, na área de assistência social, passa a ser regido pela presente Lei.*

**Art. 2º..** *Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS):*

**I.** *recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;*

#### **II.**

*dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei Orçamentária anual estabelecer no transcorrer de cada exercício;*

**III.** *doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não-governamentais;*

**IV.** receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;

**V.** as parcelas do produto oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da Lei e de convênios do setor;

**VI.**

*produto de convênios firmados com outras entidades financeiras;*

**VII.** doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

**VIII.** outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

**1º.** A dotação orçamentária prevista para o Órgão da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, após realização das receitas correspondentes.

**2º.** Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais em conta especial sob a denominação - Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS).

**3º.** O saldo financeiro do exercício apurado em balanço, será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

**Art. 3º..** O FMAS será gerido pelo Gestor Municipal de Assistência Social, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS).

**1º.** A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS) e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

**2º.** O orçamento do FMAS integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 4º..** Os recursos do FMAS poderão ser aplicados em:

**I.** *financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pela Gerência Municipal de Assistência Social, ou por órgão conveniado;*

**II.** *pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução da Política de Assistência Social;*

**III.** *aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;*

**IV.** *construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução da Política de Assistência Social;*

**V.** *desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;*

**VI.** *desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da Assistência Social;*

**VII.** *pagamento dos benefícios eventuais, conforme o Artigo 15 da Lei nº 8742/93 e Alteração contida na Lei nº 12.435/11 e regulamentação municipal;*

**VIII.** *pagamento de recursos humanos na área da assistência social.*

**Art. 5º..** *O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com demais critérios estabelecidos pelo próprio Conselho.*

**Parágrafo único.** . As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos, serviços e benefícios aprovados pelo CMAS.

**Art. 6º.** As contas e os relatórios do gestor do FMAS deverão ser apreciados e aprovados pelo CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

**Art. 7º.** A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

**Art. 8º.** A contabilidade permitirá controle prévio, concomitante e subsequente, informando apropriações, apurando custos de serviços, interpretando e avaliando, com os instrumentos de sua competência, os resultados obtidos.

**Art. 9º.** A contabilidade será feita por profissional habilitado, emitindo relatórios mensais de gestão dos custos dos serviços, assim como os balancetes do FMAS.

**Art. 10.** Para atender as despesas decorrentes da execução da presente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, crédito adicional especial no valor necessário, obedecendo as prescrições contidas nos incisos I a IV do § 1º do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

**Art. 11.** As normas de funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social serão regulamentadas no Regimento Interno do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

**Art. 12.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário; entrando em vigor na data de sua publicação.

*JARDIM, 22 DE DEZEMBRO DE 2011.*

***CARLOS AMÉRICO GRUBERT***

***Prefeito Municipal***

---

*Lei Ordinária Nº 1555/2011 - 22 de dezembro de 2011*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*